

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.791, DE 2022

Garante a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que objetiva alterar a Lei 13.958, de 2019, de maneira a garantir a não interrupção de atendimento à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

O autor justifica a proposição dizendo que:

“Os Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil, são os atuais responsáveis pelo atendimento às populações carentes e em locais distantes no Brasil, e eventual desligamento do médico não pode deixar à mercê a população de atendimento de saúde. Não há previsão de imediata substituição do médico; é necessário aguardar a convocação pela lista dos aprovados em concurso, o que



* C D 2 5 5 4 8 6 3 6 7 2 0 0 *

pode demorar meses. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para que haja a previsão de legal de indicação de substitutos para esses médicos assumirem os postos imediatamente; e não havendo substitutos, a possibilidade do gestor municipal indicar alguém temporariamente, desde que preencha os requisitos legais para ocupar a função até que seja nomeado outro médico.”

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Com a posterior extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, foi a matéria redistribuída à Comissão de Saúde, para que a mesma se manifeste quanto ao mérito da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do mesmo RICD.

Na comissão de Saúde, a proposição foi aprovada, com substitutivo, na sessão deliberativa extraordinária de 24 de abril de 2024, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Áureo Ribeiro.

O substitutivo foi justificado da seguinte maneira:

“Ponderamos que os programas em foco são regulados por leis distintas, o que obriga a que a alteração conste das duas leis. Ademais, o provimento de médicos



* C D 2 5 5 4 8 6 3 6 7 2 0 0 *

pelos dois programas não é feito por meio de concurso, mas de seleções específicas.

Finalmente, consideramos que, apesar de ser aconselhável a reposição imediata do profissional que se afaste dos programas, trata-se de medida inexcusável na prática. Assim, estipulamos prazo máximo de dez dias para sua efetivação.

Diante disso, apresentamos em anexo substitutivo que pretende sanar tais inadequações, mas que mantém na íntegra a ideia do projeto original.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Preliminarmente devemos dizer que compartilhamos as preocupações tanto do ilustre autor da proposição, como também do relator da comissão de mérito.

Já no que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (arts. 22, XXIII, e 196 e segs. da Const. Fed.).



* C D 2 5 5 4 8 6 3 6 7 2 0 0 *

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, também não vemos, outrossim, obstáculo à sua tramitação. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos **e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).”

Existem, no entanto, falhas, no que diz respeito à proposição original, que redundariam em sua injuridicidade. O ilustre relator da comissão de mérito apontou esses defeitos, razão pela qual ofereceu o substitutivo que foi aprovado pela Comissão de Saúde. Razões essas que transcrevemos acima, em nosso relatório. Ou seja, a versão original é injurídica, pelas razões acima transcritas, mas essa injuridicidade foi vencida pelo substitutivo. Entendemos que as falhas existentes na versão original da proposição foram todas corrigidas pelo substitutivo da comissão de mérito.

Assim sendo, podemos dizer que a proposição, na versão do substitutivo, não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.



* C D 2 5 5 4 8 6 3 6 7 2 0 0 *

Sugerimos à redação final somente um pequeno ajuste em relação ao artigo 2º, do Substitutivo da Comissão de Saúde: a renumeração do artigo 22-D que se pretende acrescentar à Lei nº 12.871/2013, uma vez que o referido diploma foi recentemente alterado pela Medida Provisória nº 1.301, de 2025 que incluiu dispositivo com idêntica numeração.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 1.791, de 2022, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde.

É como votamos

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-15263



* C D 2 5 5 4 8 6 3 6 7 2 0 0 *